



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 174/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **08198.015996/2023-02**
Órgão: **DPRF - Departamento de Polícia Rodoviária Federal**
Requerente: **A. O. M.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou as informações a seguir sobre a licitação - Pregão nº 24/2012, processo nº 08.650.000.006/2012-86, realizada pela unidade: (UASG 200109) em 16/10/2012:

- i) todos os documentos que integram o processo nº 08.650.000.006/2012-86; e
- ii) os contratos oriundos do referido processo, bem como seus aditivos.

Resposta do órgão requerido

O DPRF informou que não poderia atender ao primeiro pedido porque, no processo, haveria documentos provenientes de volumes físicos, os quais foram inseridos no sistema eletrônico a posteriori e que seriam revestidos de sigilo fiscal, conforme art. 198 da Lei nº 5.172/1966. Com relação ao segundo pedido, o órgão sugeriu que o Requerente fizesse nova solicitação, com mais especificidade e objetividade em relação às informações solicitadas, uma vez que o contrato e os seus termos aditivos podem ser acessados por meio dos portais do COMPRAS.NET e/ou do COMPRAS.GOV.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou os termos do pedido inicial, argumentando que se trataria de informação de caráter público que não estaria mais disponível para consulta.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido reconheceu serem inaplicáveis as hipóteses de restrição de acesso à informação ao caso concreto, mas argumentou que o acesso irrestrito à documentação pleiteada poderia oferecer riscos à sua segurança institucional e a dos demais órgãos envolvidos, considerando as informações nele contidas, em níveis diversos de sensibilidade, e em razão do vasto acervo documental correlato ao processo em comento. Por fim, o Órgão afirmou a possibilidade de acesso à informação ao solicitante, mas condicionou tal acesso a uma maior especificidade e pontualidade quanto à natureza da temática a ser disponibilizada, nos parâmetros legalmente permitidos e que não constituam riscos à integridade institucional.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente reiterou o pedido inicial e argumentou que o Requerido deveria fundamentar, de forma clara, quais informações seriam consideradas sensíveis e poderiam acarretar risco à segurança do órgão e da sociedade, com a devida base legal.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão não registrou resposta ao recurso na plataforma Fala.BR.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reapresentou recurso nos mesmos termos do anterior, visto que o recurso em 2ª instância não foi respondido.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Órgão recorrido, após a qual concluiu que, no que se refere ao pedido "i", em que pese o fato de o Requerido avaliar que a solicitação seria genérica e alegar, nas respostas iniciais, diversas hipóteses legais de sigilo, o requerimento é claro e preciso. No entanto, a partir dos esclarecimentos adicionais prestados pelo Órgão, a Controladoria compreendeu que o processo requerido é volumoso, abarca uma ampla gama de assuntos de sensibilidades diversas e contém informações submetidas a hipóteses legais de sigilo, e que, portanto, não haveria condições de fornecer o acesso a todos os documentos que integram o processo nº 08.650.000.006/2012-86, sem que fosse feita uma análise prévia dos autos, para proceder o tarjamento de informações submetidas a sigilo legal específico (informações pessoais, dados biográficos e biométricos, etc.), bem como a exclusão das informações cujo acesso seria desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, porque acarretariam prejuízos para a sociedade, para o próprio DPF e para os demais entes federados. Entre os dados cujo acesso seria desarrazoado destacam-se: quantidades de policiais e viaturas de plantão; localização de estações de rádio; criptografia de terminais fixos de radiocomunicação; faixas de frequência de comunicação, entre outras abordadas nos parágrafos precedentes. Nesse sentido, a CGU corroborou o entendimento do órgão recorrido de que o acesso a essas informações poderia afetar de forma negativa as ações policiais e, conseqüentemente, causaria sérios prejuízos para as instituições de segurança pública e para a sociedade como um todo. Conseqüentemente, para que o pedido "i" fosse atendido, seria necessário realizar a análise prévia da documentação e identificar trechos e documentos dos autos que teriam que ser obliterados ou excluídos. Contudo, a Controladoria concluiu que o DPRF demonstrou que, para fazer o tarjamento e a exclusão desses trechos submetidos à restrição de acesso, seria necessário que um servidor fosse destacado de forma exclusiva para essa tarefa, e a sua execução levaria, pelo menos, 122 dias de trabalho, sem contar as horas de serviço que seriam dedicadas por parte da autoridade competente para fazer a validação do documento final a ser franqueado. No que se refere ao pedido "ii", a CGU comprovou que houve o envio dos documentos requeridos, durante a instrução do recurso, com tarjas pontuais aplicadas apenas em dados pessoais biográficos, tais como CPF e RG dos contratantes.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso em face do pedido "i", que versa sobre o acesso à íntegra do processo nº 08.650.000.006/2012-86, porque o órgão recorrido demonstrou que a tarefa de tarjar e obliterar as informações submetidas a hipóteses legais de sigilo contidas no documento ensejava trabalhos adicionais de análise e sistematização de dados, com fundamento no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, e pela perda do objeto do recurso em face do pedido "ii", que versa sobre o acesso ao contrato e respectivos aditivos formalizados no âmbito do Pregão nº 24/2012, porque os documentos foram franqueados, no curso de instrução do recurso, o que atrai a aplicação do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, podendo a CGU declarar extinta esta parte do recurso, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso à CMRI, o Requerente restringiu o âmbito do item “i” do pedido original e solicitou acesso somente ao “Volume IV” do Processo nº 08.650.000.006/2012-86, levando em conta informação recebida no recurso anterior, de que no volume em questão constariam os documentos relativos ao Edital de Pregão Presencial do Pregão nº 24/2012. O Requerente ressaltou não ser necessário disponibilizar informações sensíveis.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

O Requerente solicitou, inicialmente: (i) - todas as informações constantes de processo administrativo que trata de licitação pública do DRPF (08.650.000.006/2012-86); (ii) - contratos oriundos do respectivo processo e seus aditivos. O item “ii” do pedido foi concedido pelo Requerido após a interlocução realizada pela CGU, o que ocasionou a declaração de perda de objeto pela Controladoria. Não obstante, em seu recurso à CMRI, o Requerente restringiu o âmbito do item “i” do pedido original e solicitou acesso somente ao “Volume IV” do Processo nº 08.650.000.006/2012-86. A Secretaria-Executiva da CMRI realizou, então, interlocução junto ao Requerido, a fim de verificar a possibilidade de concessão da informação solicitada e a existência de quaisquer óbices legais a tal ação. Em sua resposta, o DRPF informou que o volume demandado na 4ª instância conta com cerca de 487 páginas, incluindo informações sensíveis que necessitam ser tarjadas, e que “não se recusará a fornecer as informações solicitadas”, mas que estimava o tempo de análise em 267 horas, além do tempo adicional para identificar especificamente as informações sensíveis. O Órgão também se comprometeu em enviar a documentação ao cidadão (com tarjamentos, se necessário) por meio de mensagem eletrônica, após a realização da análise supradescrita. Assim, após análise dos esclarecimentos prestados pelo Órgão requerido, a CMRI decide pelo deferimento do recurso, devendo o DRPF enviar o “Volume IV” do Processo nº 08.650.000.006/2012-86 ao Requerente, com a ocultação das informações porventura sensíveis, no prazo de 60 dias.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide pelo seu deferimento, com fulcro no art. 7º incisos II, V, VI, VII e § 2º da LAI, devendo o DRPF, no prazo de 60 dias, fornecer ao Requerente o “Volume IV” do Processo nº 08.650.000.006/2012-86, com a ocultação das informações porventura sensíveis, por meio da aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR. Findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086711** e o código CRC **3741DDF1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0